



EDIÇÃO: EXTRA

ANO: XXXII

NAZAREZINHO – PB, 14 DE JULHO DE 2026



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026/CME

Nazarezinho - PB, 14 de julho de 2026.

Dispõe sobre a implantação e aprovação da Educação Digital no Currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito da Rede Municipal de Educação de Nazarezinho, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e demais normativas nacionais.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, fundamentado pela Lei n.º 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 e Lei Municipal n.º 383/2005, de 12 de setembro de 2005, segue:

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e no Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 2/2022, que aprova as Normas sobre Computação na Educação Básica como complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituíram a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no âmbito da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental, especialmente o disposto no artigo 22, que determina a elaboração de normas específicas sobre Computação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a BNCC para o Ensino Médio, reiterando a necessidade de conteúdos e processos referentes à aprendizagem de Computação na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação;



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica – BNCC- Formação;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 14, de 10 de julho de 2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica – BNC-Formação Continuada;

CONSIDERANDO o Referencial Curricular Paraibano (BNCC - COMPUTAÇÃO) – a partir da Portaria nº 400/2025;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/ PB nº 176, de 14 de maio de 2026, que estabelece as diretrizes para a implementação da educação digital, midiática e da computação na educação básica do sistema de ensino do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento das competências digitais, do pensamento computacional, da cultura digital e do uso crítico, ético e responsável das tecnologias digitais na Educação Básica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica aprovada a implantação da Educação Digital no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Nazarezinho, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pelas normas complementares do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º A Educação Digital deverá ser desenvolvida no currículo voltada para:

- I – o desenvolvimento do pensamento computacional;
- II – a cultura digital;
- III – o letramento digital;
- IV – o uso ético, crítico e seguro das tecnologias digitais;
- V – a criatividade, inovação e resolução de problemas;
- VI – a cidadania digital e a inclusão tecnológica.

CAPÍTULO II: DA EDUCAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º Na Educação Infantil, a Educação Digital deverá respeitar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC, assegurando experiências pedagógicas adequadas à faixa etária das crianças.

Art. 4º As práticas pedagógicas da Educação Digital na Educação Infantil deverão contemplar:

- I – experiências lúdicas com recursos digitais;
- II – desenvolvimento da curiosidade, criatividade e interação;
- III – estímulo ao raciocínio lógico e à resolução de problemas;
- IV – utilização mediada e responsável das tecnologias digitais;
- V – integração com os campos de experiências previstos na BNCC.

CAPÍTULO III: DA EDUCAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, a Educação Digital deverá ser integrada às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, em conformidade com as competências gerais da BNCC, especialmente a Competência Geral nº 5, que trata da cultura digital.

Art. 6º A implementação da Educação Digital na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, deverá contemplar:

- I – o desenvolvimento do pensamento computacional;
- II – a compreensão dos fundamentos da computação;
- III – práticas de programação, robótica educacional e tecnologias digitais;
- IV – a utilização crítica, ética e segura da internet e das mídias digitais;
- V – a produção e compartilhamento de conteúdos digitais;
- VI – o combate à desinformação, ao cyberbullying e às violências digitais.

CAPÍTULO IV: DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, visando à implementação da Educação Digital nas unidades escolares da Rede Municipal.

Art. 8º As formações deverão contemplar:

- I – competências digitais docentes;
- II – metodologias ativas e inovadoras;
- III – tecnologias educacionais;
- IV – práticas pedagógicas integradas à cultura digital;
- V – segurança e cidadania digital.

CAPÍTULO V: DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, gradativamente, condições de infraestrutura tecnológica, conectividade e recursos pedagógicos/ humanos adequados para o desenvolvimento da Educação Digital nas escolas municipais.

Art. 10º As unidades escolares poderão utilizar plataformas digitais, laboratórios de informática, dispositivos móveis, recursos multimídia e demais tecnologias educacionais como instrumentos de apoio ao processo de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A Educação Digital deverá constar nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP), nos currículos e nos planejamentos pedagógicos das unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 13º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas vigentes.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEBERSON VIEIRA DE ARAÚJO
Data: 27/07/2026 14:30:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CLEBERSON VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente do CME



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 753/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 753/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL PARA FINS QUE
ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB,
faço saber que a Câmara Municipal de Nazarezinho aprova e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)**, destinado a **EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL ETI**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.050	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
123610050.2915	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL ETI	
3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Física	700.000,00
	TOTAL GERAL	700.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.


MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 754/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 754/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL PARA FINS QUE
ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB, faço saber que a Câmara Municipal de Nazarezinho aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)**, destinado a **AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.050	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
123610050.1087	AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	
1710.0000	Transferência Especial dos Estados	
449052	Equipamentos e Material Permanente	450.000,00
	TOTAL GERAL	450.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.

MARCELO BATISTA VALE

Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 755/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 755/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB, faço saber que a Câmara Municipal de Nazarezinho aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, destinado ao **INCREMENTO TEMPORÁRIO DE CUSTEIO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMNFMS	
103020040.2916	INCREMENTO TEMPORÁRIO DE CUSTEIO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
1706.0000	Transferência Especial da União	
3390.30	Material de Consumo	30.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica	70.000,00
	TOTAL GERAL	100.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 756/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 756/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB, faço
saber que a Câmara Municipal de Nazarezinho aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 340.000,00**
(Trezentos e quarenta mil reais), destinado a **ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE
SERVIÇOS DO SUAS**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.160	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
082450030.2917	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS	
1660.0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
3130	Emendas Parlamentares de Comissão	
3390.14	Diárias - Civil	10.000,00
3390.30	Material de Consumo	120.000,00
3390.33	Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	100.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
	TOTAL GERAL	340.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.


MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 757/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 757/2026

Autoriza o Poder Executivo a constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA-CONDESPB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Nazarezinho a constituir, juntamente com os Municípios do Bernardino Batista, Joca Claudino, Poço Dantas, Poço José de Moura, Santa Helena, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas, São João do Rio do Peixe, Sousa, Triunfo, Uiraúna e Vieirópolis, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA-CONDESPB – CNPJ Nº 01.615.653/0001-48, de personalidade jurídica de direito público, na forma de Associação Pública, para tratar do desenvolvimento regional dos respectivos entes federados.

Art. 2º - O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA-CONDESPB, tem por finalidade a adoção de políticas públicas na área de:
I estruturação em âmbito regional de equipamentos, máquinas e instalações para execução de obras de infraestrutura em geral; II estruturação em âmbito regional de equipamentos, máquinas e instalações para execução de obras de infraestrutura em geral; III execução de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural; IV execução de Obras de Saneamento Básico, compreendendo: Resíduos Sólidos, Esgotamento Sanitário, Abastecimento D'água e Drenagem Pluviais; V pavimentação de vias urbanas, por diferentes processos - pavimentação asfáltica, pavimentação à paralelepípedo, elementos pré-moldados de concreto ou outros serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução de meio-fio, sarjetas, bem como serviços complementares necessários a execução dos serviços, quais sejam lavagem de ruas, remoção de árvores e pinturas de vias; VI apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.; VII apoiar a gestão de programas e projetos na área de arborização urbana, com serviços de capacitação e treinamento de pessoal para plantio e poda de árvores, bem como, apoio a produção de mudas de espécies adequadas à arborização urbana e espécies ornamentais para praças e parques; VIII iluminação pública; IX gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, conforme determina a Lei Nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e suas alterações posteriores; X implantar e gerir no setor público e/ou privado fontes renováveis de matriz



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

energética (solar e eólica) no consórcio e municípios consorciados; XI desenvolver e implementar Políticas Públicas de Energia Limpa e Sustentável nos municípios consorciados; XII implementar melhorias na gestão pública e administrativa dos Municípios; XIII gerenciamento de abatedouros público visando a sensibilização e disciplinamento dos entes consorciados, quanto às boas práticas de abate humanitário de animais, inclusive o seu transporte, conforme dispõe a Lei Federal Nº 7.889 de 23 de novembro de 1989; XIV estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional; XV firmar parcerias com os governos Federal e Estadual visando o fortalecimento dos serviços públicos, nas áreas de saúde pública, agricultura, abastecimento d'água, conservação de estradas, conservação e preservação do meio ambiente, recursos hídricos, habitação, saneamento, entre outros; XVI celebrar contratos de gestão, termos de parcerias, contratos de rateio, convênios, acordos e receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do Governo ou da iniciativa privada; XVII prestar serviços aos seus associados necessários ao cumprimento de suas finalidades, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais compatíveis com a qualidade microrregional; XVIII receber doações e legados; XIX promover e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços público de saúde e saneamento básico nos municípios que integram o consórcio; XX promover a prestação dos serviços de saúde de média e alta complexidade, de referência, a nível ambulatorial para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS; XXI estabelecer um sistema de referência e contra referência, eficaz e eficiente aos municípios consorciados; XXII incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio ao diagnóstico, para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio; XXIII viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio; XXIV utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades a alocação de recurso e a orientação programática; XXV planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde, gerindo e executando toda e qualquer ação de interesse dos municípios consorciados; XXVI dar execução, no âmbito do consórcio e municípios consorciados, à política de insumos e equipamentos para a saúde; XXVII gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; XXVIII executar os serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação, nutrição, saneamento básico, imunização, vigilância ambiental, vigilância em saúde do trabalhador, vigilância de zoonoses, atenção primária da saúde, atenção especializada da saúde, exames laboratoriais, exames de imagem, reabilitação, fisioterapia, odontológico, ortodôntico, enfrentamento da COVID 19, entre outros serviços de saúde de interesse do consorciados, conforme diretrizes e normas do SUS; XXIX receber transferência de recursos financeiros para o custeio da Atenção Básica Primária à Saúde e da Atenção Especializada para cumprimento de metas, através de transferências voluntárias ou por meio de emendas parlamentares, tudo conforme dispõe a Lei Federal Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e suas alterações; XXX conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XXXI cadastrar o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável, Inovação e Saúde do Estado da Paraíba –



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 757/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

CONDESPB no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – SCNES, para compor à base nacional de informações do SUS; XXXII aquisição e/ou locação de suprimentos, materiais das diversas especialidades médica, medicamentos, insumos, instrumentais, equipamentos médicos hospitalar (EMH), implementos, entre outros produtos e serviços utilizados pela atenção básica do SUS de uso compartilhado dos municípios consorciados, sob a luz da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei de Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021 e suas alterações; XXXIII fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira que prescreve: “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; XXXIV criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população; XXXV implantar e manter os serviços do Centro de Referência em Imagem e Diagnóstico; XXXVI Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências; XXXVII Implantar e manter Centro Especializado em Ortodontia (CEO); XXXVIII desenvolvimento de ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitário quanto epidemiológica; XXXIX elaboração de planos, estudos, projetos, programas e ações, com vista à captação de recursos juntos aos órgãos públicos Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas, para aplicação nos serviços de saúde, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS; XL exercer as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos serviços de saúde pública, em nome dos municípios consorciados; XLI contratação de prestação de serviços técnicos especializados, em todas as áreas, inclusive saúde, para operacionalidade de sistemas, elaboração de projetos técnicos, entre outros serviços de interesse dos consorciados; XLII gestão com soluções de aquisição, inventário técnico, registro histórico, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração aos equipamentos médicos hospitalar (EMH) adquiridos, alugados, doados ou consignados, além de consultoria no processo de acreditação hospitalar pela Organização Nacional de Acreditação (ONA), serviço de exclusividade do CONDESPB e seus consorciados; XLIII proporcionar ações aos pacientes e aos profissionais de saúde, a qualidade e a segurança indispensáveis aos serviços prestados pelas instituições hospitalares do CONDESPB e seus municípios consorciados; XLIV Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde; XLV desenvolver, em parceria com o Governo Federal e/ou Estadual, ações e projetos de convivência com a seca, com o objetivo de reduzir doenças provocadas pelo uso de águas contaminadas e outras ações que possam combater os agentes provocadores de doenças, conforme definido no Protocolo de Intenções constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A participação do Município de **Nazarezinho-PB**, possibilitará firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos, contratos de rateio, receber auxílios e subvenções de entidades e órgãos governamentais nas áreas supracitadas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA–CONDESPB, na forma e valor em que dispuser a decisão tomada em Assembleia Geral da entidade.

Art. 5º - Os recursos para o atendimento do objeto da presente lei correrão por conta de rubricas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.


MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 758/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 758/2026

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL DE
NAZAREZINHO- PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NAZAREZINHO - PB no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação Federal e, em especial a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Nazarezinho - PB, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no território municipal, destinados ao consumo humano, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº. 5.741, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

§ 1º A inspeção e fiscalização municipal de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Nazarezinho.

§ 2º O Município aderirá ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com as disposições regulamentares das Leis Federais referidas no caput, especialmente o disposto no Decreto nº. 5.741, de 30 de março de 2006.

§ 3º O Município aderirá ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PB, de acordo com as disposições regulamentares das Leis Estaduais referidas no caput, especialmente o disposto na Lei nº. 13.570, de 28 de fevereiro de 2025.

§ 4º O Serviço de Inspeção Municipal poderá ser executado e gerido diretamente pelo Município ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual participe, observada a legislação aplicável.

Art. 2º É de uso ordinário do SIM, legislações específicas, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VIII – nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 11 É da competência do Médico Veterinário Oficial do SIM ou do consórcio público do qual o Município faça parte, realizar a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII do art. 10, que façam comércio:

I – municipal;

II – estadual, por meio da adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte da Paraíba – SUSAF-PB, assegurando que os estabelecimentos certificados possam comercializar seus produtos em todo o território estadual;

III – nacional, enquanto reconhecida a equivalência de seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 12 Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. O SIM poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênicos-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 13 Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-

primas;

II – pescado e seus derivados;

III – leite e seus derivados;

IV – ovos e seus derivados;

V – produtos de abelha e seus derivados.

Art. 14 O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de suas atividades.

Parágrafo Único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênicos-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento, à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário, à padronização de procedimentos, capacitação de equipes, e demais atividades necessárias à operacionalização do SIM.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 758/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 8º O SIM poderá estabelecer parcerias e convênios com Municípios, Estados e União e outras instituições públicas, bem como participar de consórcio público intermunicipal e contratar empresas especializadas para prestação de assessoria e suporte técnico, visando facilitar o desenvolvimento de suas atividades e à execução do Serviço de Inspeção Sanitária, podendo, ainda, solicitar adesão ao SUASA e ao SUSAF-PB.

Parágrafo único. O Município poderá, por meio de consórcio público intermunicipal do qual participe, promover a gestão, execução, coordenação e normatização técnica e operacional do Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
 - a) divulgação da legislação específica;
 - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
 - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
 - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 10 A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nas unidades de beneficiamento de ovos e derivados, nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nas unidades de beneficiamento de leite e derivados, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expõem matérias-primas e produtos de origem animal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 11 É da competência do Médico Veterinário Oficial do SIM ou do consórcio público do qual o Município faça parte, realizar a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII do art. 10, que façam comércio:

- I - municipal;
- II - estadual, por meio da adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte da Paraíba - SUSAF-PB, assegurando que os estabelecimentos certificados possam comercializar seus produtos em todo o território estadual;
- III - nacional, enquanto reconhecida a equivalência de seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

Art. 12 Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. O SIM poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 13 Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - pescado e seus derivados;
- III - leite e seus derivados;
- IV - ovos e seus derivados;
- V - produtos de abelha e seus derivados.

Art. 14 O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de suas atividades.

Parágrafo Único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento, à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário, à padronização de procedimentos, capacitação de equipes, e demais atividades necessárias à operacionalização do SIM.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 758/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 16 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente;

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento;

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou do consórcio público intermunicipal que forem designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade;



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 14 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 758/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 3º Nos casos de inspeções e autuações o fiscal poderá utilizar de registros fotográficos, de vídeo e áudio como evidência e comprovação dos fatos;

§º Nos casos em que houver recusa do representante legal do estabelecimento em receber a autuação, os servidores municipais deverão atestar o fato por escrito no corpo do documento, como também poderá utilizar do testemunho de duas pessoas.

Art. 20 Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º Cabe ao SIM dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei;

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 21 Os casos omissos que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo SIM ou pelo consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte.

Art. 22 Fica estabelecido no Anexo I desta Lei a Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 23 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas nesta Lei, observadas, quando for o caso, as orientações do consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte.

Art. 24 Ficam revogadas as normas anteriores que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.


MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

ANEXO I Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (em Real R\$)
Renovação anual de cadastro e Registro de Estabelecimento Industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal.	Até 250m² de área construída: R\$ 250,00 Acima de 250m² até 500m² de área construída: R\$ 400,00 Acima de 500m² de área construída: R\$ 700,00
Inspeção de abate de Bovinos e Bubalinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Aves	R\$ 1,00 por centena de animal ou fração
Inspeção Abate de Coelho	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Rãs	R\$ 0,20 por animal
Inspeção de abate de Equinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção de abate de Avestruz	R\$ 0,30 por animal
Inspeção de abate de Animais Exóticos e Silvestres	R\$ 0,30 por animal
Inspeção no beneficiamento de pescados	R\$ 1,00 por cada 100 kg
Inspeção de industrialização de leite Bovino e Bubalino	R\$ 1,50 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de industrialização de leite Caprino	R\$ 1,00 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de produtos processados cárneos	R\$ 1,00 por centena de quilo ou fração
Inspeção no beneficiamento de ovos de galinhas	R\$ 1,00 por cada 100 dúzias
Inspeção no beneficiamento de mel	R\$ 1,00 por centena kg ou fração
Emissão de outros documentos zoossanitários	R\$ 50,00

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.


MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito

AGNES PLATINY VALE
Vice-prefeito

ANTONIO MARCOS BATISTA VALE
Secretário de Governo



EDITOR
ANDERSON ROBERTO LINS